



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13887/000.081/94-05
RECURSO Nº. : 05.483
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : PAULO ADOLFO TEIXEIRA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 17 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-12.915

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Os gastos com aquisição de materiais e livros técnicos feitos por profissionais liberais, não podem ser considerados como despesas de instrução para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO ADOLFO TEIXEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13887/000.081/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.915

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a short horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 13887/000.081/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.915
RECURSO N : 05.483
RECORRENTE : PAULO ADOLPHO TEIXEIRA

RELATÓRIO

PAULO ADOLPHO TEIXEIRA apresentou sua declaração de rendimentos para o exercício de 1993, ano base de 1992, indicando como redução a título de despesas com instrução de 1.300 UFIRs.

Procedendo a revisão da referida declaração, a autoridade revisora houve por bem glosar parte daquela redução efetuada, reduzindo-a para 650 UFIRs, alterando por consequência o saldo do importado a pagar de 7.817,60 UFIRs para 7.980,10 UFIRs.

Ao ser notificado de tais alterações, o contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 01, juntando comprovantes de pagamentos das despesas por ele consideradas a esse título.

Ao apreciar o feito, a autoridade singular manteve a glosa e por conseguinte o lançamento, editando a seguinte ementa:

“DESPESAS COM INSTRUÇÃO - O contribuinte pode reduzir as despesas feitas no ano de 1992 com instrução, própria e/ou de seus dependentes, até o limite anual individual de 650 UFIRs (Lei 838/91, art. 11, V)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 13887/000.081/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.915

Regularmente intimado dessa decisão em 10.02.95, o contribuinte formula recurso protocolado em 10.03.95.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, written in dark ink.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 13887/000.081/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.915

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para a sua admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Em suas razões de recurso, o recorrente diz que, elabora anualmente sua declaração de rendimentos seguindo a legislação do Imposto de Renda, observando os procedimentos recomendados no Manual de Instruções e ainda recorre a edição intitulada Perguntas e Resposta - Impostos de Rendas - Pessoas Físicas, se valendo ainda no exercício de 1993 da Lei 8383/91.

Cita diversos dispositivos legais, muitos deles já revogados pela Lei n 7713/88, insistindo que, por força do inciso V do artigo 11 da Lei 8383/91, os despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, até o limite individual de 650 UFIRs.

Pelo que se colhendo contido nas razões defensórias e nos fundamentos da decisão monocrática, a pedra angular da questão se resume em saber se as despesas com publicações e aquisição de materiais e livros técnicos necessários ao desempenho de emprego ou função, podem ser considerados como despesas de instrução para de dedução da base de cálculo IRPF, especificamente no exercício de 1993, ano base 1992.

Entende esse relator que até o exercício de 1989, ano base 1988 tal era possível a título de dedução cédula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 13887/000.081/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.915

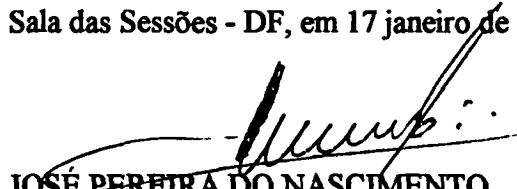
Entretanto a partir do ano base de 1989, exercício de 1990 em decorrência da Lei 7.713/88, foram revogados todos os dispositivos legais que autorizavam abatimentos da renda anual.

É bem de ver-se que, quando a Lei n 8383/91, estabelece em seu artigo 11, inciso V, a possibilidade de dedução na declaração de ajuste anual, as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite individual de 650 UFIR, não inclui aí os gastos com jornais ou livros técnicos necessários ao desempenho de emprego ou função técnica, mas tão só e especificamente as mensalidades escolares.

Os dispositivos invocados pelo recorrente em seu socorro, mormente o Parecer Normativo C.S.T. nº 60/79, não mais tem eficácia a partir da vigência da Lei n 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

Sob tais considerações, entendo correta a decisão e voto no sentido de *NEGAR*, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 janeiro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO